



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

EDER  
PIRES  
PANTOJA  
17/11/2025 13:19

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2025

PROAD Nº 3982/2025

REQUERENTE: Gestão e Consultoria em Licitações B2G R.B.LTDA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link que permita acesso à internet via satélite banda larga, com uso da rede de satélites interconectados em órbita terrestre baixa (LEO), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Considerando o teor da matéria, foi solicitado apoio da área técnica para fins de resposta, que assim respondeu:

**Pergunta 1:**

**1. Diferença entre equipamentos para unidade móvel e unidade veicular (itens 1A/2A e 1C/2C)**

**Tendo em vista que o item 12.8 do Termo de Referência** apresenta descrição idêntica para a antena de comunicação satelital destinada tanto à unidade móvel quanto à unidade veicular, solicito esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos:

- Qual seria a diferença técnica ou funcional entre os equipamentos destinados à **unidade móvel (item 1A)** e à **unidade veicular (item 2A)**, considerando que, conforme a redação do TR, ambos apresentam as mesmas características e especificações?
- Considerando que os valores previstos para aquisição e ativação dos equipamentos (itens 1C e 2C) são distintos, solicito informar qual o fundamento técnico para essa diferenciação,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

já que o Termo de Referência não apresenta especificações diferenciadas além da denominação “móvel” e “veicular”.

Esses esclarecimentos são essenciais para garantir a adequada formulação da proposta e evitar interpretações divergentes entre os licitantes.

**Resposta 1:**

A unidade veicular, por definição, demanda a instalação do equipamento em veículo do Tribunal, ou seja, passagem adequada de cabos, ligação elétrica, suporte para fixação do equipamento, vedação e eventuais ajustes que porventura sejam necessários.

Sem prejuízo ao exposto acima, o equipamento veicular precisa operar com todas as funcionalidades com a alimentação disponível no veículo, sem redução de funcionalidades por restrição de corrente na alimentação ou em razão do próprio deslocamento.

De forma análoga, o serviço compreende a comunicação ininterrupta durante o deslocamento do veículo, em oposição ao móvel. Partindo dessa premissa, pressupõe-se que o equipamento pode ser desligado, transportado dessa maneira, e religado em outra localidade. Além disso, ao contrário da unidade móvel, também pressupõe-se que a unidade veicular tenha tamanho compacto facilitando a instalação e remoção do veículo.

**Pergunta 2:**

**2. Exigência simultânea de “fabricante/revenda autorizada” e Outorga SCM;**

Com base ainda **no item 12.8 do TR**, observa-se a exigência de que a licitante seja fabricante ou revenda autorizada/credenciada do fabricante ou distribuidor da solução ofertada. Nesse sentido, solicito esclarecimento quanto à seguinte questão:

- Considerando que o edital já exige, na fase de habilitação, que a empresa possua **outorga SCM expedida pela Anatel** requisito que pressupõe o atendimento a exigências técnicas, operacionais e regulatórias necessárias à oferta de serviços de telecomunicações,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

pergunta-se se a exigência de ser fabricante ou revenda autorizada não **configuraria** duplicidade de requisitos.

Assim, entendemos que o atendimento ao requisito de outorga SCM da ANATEL já abrange as condições técnicas e regulatórias necessárias para comercialização, instalação e operação do serviço, está correto?

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardo o devido retorno para elaboração da proposta em plena conformidade com as exigências editalícias.

**Resposta 2:**

O entendimento está **incorreto**. A operação e comercialização de serviços de transmissão de dados é regulada pela ANATEL, razão pela qual é imprescindível a outorga/autorização dentro no mercado nacional. A exigência de ser revendedor autorizado se soma, buscando plena compatibilidade e suporte técnico do fabricante, caso a licitante não seja a fabricante da solução. O requisito visa garantir a qualidade, compatibilidade e suporte técnico adequados.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

**Éder Pires Pantoja**  
Pregoeiro  
(assinado digitalmente)

## Pedido de esclarecimentos acerca das especificações constantes do Termo de Referência PE nº 90021/2025

1 mensagem



EDER  
PIRES  
PANTOJA  
17/11/2025 08:15

GESTÃO & SOLUÇÕES <gestaosolucoes2@gmail.com>

Para: pregoeiro@trt14.jus.br

16 de novembro de 2025 às 09:35

Prezado(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

Após análise do Termo de Referência, venho respeitosamente solicitar esclarecimentos quanto aos pontos abaixo, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

### 1. Diferença entre equipamentos para unidade móvel e unidade veicular (itens 1A/2A e 1C/2C)

Tendo em vista que o **item 12.8 do Termo de Referência** apresenta descrição idêntica para a antena de comunicação satelital destinada tanto à unidade móvel quanto à unidade veicular, solicito esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos:

- Qual seria a diferença técnica ou funcional entre os equipamentos destinados à **unidade móvel (item 1A)** e à **unidade veicular (item 2A)**, considerando que, conforme a redação do TR, ambos apresentam as mesmas características e especificações?

- Considerando que os valores previstos para aquisição e ativação dos equipamentos (itens 1C e 2C) são distintos, solicito informar qual o fundamento técnico para essa diferenciação, já que o Termo de Referência não apresenta especificações diferenciadas além da denominação “móvel” e “veicular”.

Esses esclarecimentos são essenciais para garantir a adequada formulação da proposta e evitar interpretações divergentes entre os licitantes.

### 2. Exigência simultânea de “fabricante/revenda autorizada” e Outorga SCM;

Com base ainda **no item 12.8 do TR**, observa-se a exigência de que a licitante seja fabricante ou revenda autorizada/credenciada do fabricante ou distribuidor da solução ofertada. Nesse sentido, solicito esclarecimento quanto à seguinte questão:

- Considerando que o edital já exige, na fase de habilitação, que a empresa possua **outorga SCM expedida pela Anatel** requisito que pressupõe o atendimento a exigências técnicas, operacionais e regulatórias necessárias à oferta de serviços de telecomunicações, pergunta-se se a exigência de ser fabricante ou revenda autorizada não **configuraria** duplicidade de requisitos.

Assim, entendemos que o atendimento ao requisito de outorga SCM da ANATEL já abrange as condições técnicas e regulatórias necessárias para comercialização, instalação e operação do serviço, está correto?

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardo o devido retorno para elaboração da proposta em plena conformidade com as exigências editalícias.

Atenciosamente,

GESTÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES B2G R. B. LTDA

CNPJ nº 61.714.910/0001-20